



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

2^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 199/2023, de autoria do Vereador Lissandro Breval, que “DISPÕE sobre a celebração de contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais (*Naming Rights*) na cidade de Manaus.”

Relator: Vereador Mitoso

PARECER

I - RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta 2^a Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 199/2023, que “DISPÕE sobre a celebração de contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais (*Naming Rights*) na cidade de Manaus.”

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com relação ao mérito, trata-se de matéria de relevante interesse para a coletividade manauara, considerando que se trata de um instituto jurídico inovador no Brasil, ainda pouco utilizado, embora corrente nos EUA e Europa onde prédios públicos, instituições de ensino, bibliotecas e parques ou espaços públicos sejam vinculados à cessão onerosa de *naming rights* no intuito de obter recursos e suplantar eventuais restrições financeiras de investimento estatal.

Nesse sentido, tem sido visto como uma alternativa para suprir ou aumentar a receita da Administração Pública.

Há que se considerar, por outro lado, que se trata de tema polêmico, uma vez que pode envolver concessão de direito a pessoa privada ou marca de nomear, por exemplo, espaços públicos, como praças e ruas, que por tradição são designados, dentre outras formas, como homenagem a personagens ilustres ou eventos históricos do país ou locais.

Em princípio, convém observar que a matéria é pertinente ao interesse local, aplicando-se o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

No que tange à constitucionalidade, o “*Naming Rights*” não é previsto expressamente pela Constituição Federal, não havendo norma autorizando ou proibindo o instituto.

Cabe destacar que a Emenda 40/2002 à Constituição do Estado do Amazonas, revogou o parágrafo 9º, do artigo 105, que proibia nomear localidade, logradouro, estabelecimento ou órgão da Administração Pública, bem como erigir busto em lugares públicos de pessoa viva.

Todavia, há posicionamento no sentido de que esta Emenda é contrária ao que determina a Constituição Federal de 1988 no artigo 37, *caput* e parágrafo 1º, dispondo sobre o princípio da **impessoalidade**. Entendimento nesse sentido (ADI nº 5.181) considera que se trata não apenas de vedar a nomeação relacionada a agentes públicos, mas a qualquer pessoa viva.

Nesse contexto, há que se considerar com reservas a aplicação do instituto do “*Naming Rights*” prevista no projeto em análise, a exemplo de outros que estão tramitando em outros municípios do país. Análise desenvolvida em torno do tema por Francisco H. Cunha Filho e Allan Carlos M. Magalhães, publicado no site do Senado Federal (A natureza jurídica do ato de nomeação de espaços públicos, p. 23) considera que “homenagens com esse viés concedidas a pessoas vivas têm o potencial de desnaturar o instituto; em vez de promover a proteção do patrimônio cultural, tornam-se um instrumento de promoção pessoal incompatível com a principiologia constitucional”.

Assim, em princípio, é preciso verificar caso a caso se a concessão do direito de denominação não atinge valores maiores, de caráter cultural ou indissociáveis da identidade da coletividade, distorcendo ou alterando o sentido maior da homenagem conferida pela Administração Pública.

A despeito disso, é preciso levar em conta que o Projeto de Lei em análise prevê expressamente que se trata do direito de **associar o nome** do concessionário ao bem (equipamento público) ou atividade pública (evento). Associação nesse contexto significa que mantém-se o nome originário atribuído pela Administração Pública; tão somente acresce-se a ele o do concessionário.

Ademais, o direito de associar o nome não significa dispor livremente desse bem (equipamento público), o qual continuará exclusivamente sob a titularidade da Administração Pública.



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Nesse sentido, é preciso observar que o “*Naming Rights*” não se confunde com nomeação propriamente dita de bem público ou atividade adstrita à Administração Municipal, a qual continua sendo atribuição exclusiva desta, observadas as regras constitucionais. A associação do nome de pessoa viva, neste caso relacionada à pessoa do concessionário, não está vinculada à regra da impessoalidade, pois enquanto associação tão somente fica designado – por tempo determinado, através de concessão com contrapartida pecuniária – um determinado bem ou equipamento público ou uma atividade, não eliminando ou substituindo com isso a denominação oficial, que é decorrente de outro ato da Administração Pública. Assim sendo, paralelamente, continua a existir o nome originário conferido por ela - este sim sujeito às regras constitucionais e legais.

Nesse sentido, alinha-se ao entendimento aqui exarado a posição de André Dias Fernandes e Letícia Queiroz Nascimento: “*Na ambiência federal, a nomeação honorífica não pode homenagear indivíduos vivos. A Lei Federal nº 6.454/77 proíbe a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza. Trata-se, portanto, de uma demonstração unilateral de reconhecimento, não havendo contraprestação pecuniária em razão da nomeação, nem relação contratual. Não há confundi-la, portanto, com a cessão onerosa de naming rights*

” (A exploração econômica de bens públicos por meio da cessão onerosa de naming rights, p. 133).

O projeto em análise também prevê processo licitatório para conceder o direito à denominação, o que está de acordo com a legislação que exige licitação no caso de delegação de competências, caracterizando-se como uma “alienação temporária” de faculdade de titularidade pública que demanda aplicação do regime licitatório da concessão ou permissão, *embora possa configurar-se situação de inexigibilidade de licitação quando se verificar a inviabilidade da competição*, como explana o jurista Marçal Justen Filho (A exploração econômica dos bens públicos: cessão do direito à denominação, p. 235).

Nesse sentido, o projeto em análise prevê expressamente que a concessão do direito à denominação será temporária, **por tempo determinado** (artigo 2º, parágrafo 2º).

Isto posto, na leitura do Projeto não foram identificados óbices no que tange à inconstitucionalidade e ilegalidade como vícios impeditivos do prosseguimento da tramitação nesta Casa Legislativa.

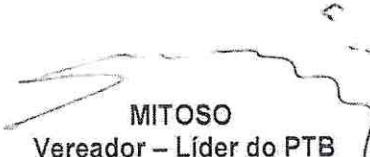


GABINETE DO VEREADOR MITOSO

III - CONCLUSÃO

Desta feita, o Parecer é FAVORÁVEL ao Projeto em análise.

Manaus, AM, 07 de agosto de 2023.


MITOSO
Vereador – Líder do PTB
Vice-Líder do Prefeito
“Será por ti, Manaus!”
Relator

